



GROTIUS E ROUSSEAU:

DUAS CONCEPÇÕES DISTINTAS DE SOBERANIA¹

Anderson Francisco dos Santos²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo central expor duas concepções de soberania distintas, respectivamente na obra *O Direito da Guerra e da paz* (1625) do jurista holandês Hugo Grotius (1583-1645) e na obra *Do Contrato Social* (1762) do filósofo genebrino Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Em primeiro lugar, mostraremos como Grotius entende a soberania. No capítulo III, § VIII do Livro I da obra *O Direito da Guerra e da paz* Grotius defende que é preciso refutar a opinião daqueles que querem que a soberania resida em toda parte e sem exceção no povo, quer dizer, ele defende que a soberania não pertence necessariamente ao povo. Em segundo lugar, mostraremos que Rousseau no *Contrato Social* se contrapõe à ideia defendida por Grotius de que a soberania não pertence ao povo, na medida em que, no seu entender, o poder soberano que emana do pacto social estabelecido e funda o corpo político pertence ao povo. Isto é, Rousseau defende que a soberania pertence ao povo e essa deve ser exercida conforme os auspícios da vontade geral. Por fim, faremos as considerações finais do presente trabalho.

Palavras-Chave: Grotius. Rousseau. Soberania.

RESUMÉ:

Le present article a pour principal objectif d'exposer deux conceptions distinctes de la souveraineté, respectivement dans le travail *Le droit de la guerre et de la paix* (1625), le juriste néerlandais Hugo Grotius (1583-1645) et le travail du *Contrat social* (1762) du philosophe genevois Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Tout d'abord, nous montrons comment Grotius comprend souveraineté. Dans le chapitre III, § VIII du livre I du livre *Le droit de la guerre et de la paix* Grotius fait valoir qu'il est nécessaire de réfuter l'opinion de ceux qui veulent que la souveraineté réside partout et sans exception les gens, je veux dire, il fait valoir que la souveraineté pas nécessairement appartenir à la peuple. Deuxièmement, nous montrons que le *Contrat social* de Rousseau s'oppose à l'idée défendue par Grotius que la souveraineté appartient au peuple pas dans la mesure où, à son avis, le pouvoir souverain qui émane du pacte social établi et fondé le corps politique appartient au peuple, c'est-à-dire Rousseau soutient que la souveraineté appartient au peuple et qu'il doit être exercé selon les auspices de la volonté générale. Enfin, nous ferons les remarques finales de ce travail.

Mots-clés: Grotius. Rousseau. Souveraineté.

¹ Este trabalho é fruto das pesquisas de PIBIC com bolsa CNPq projeto Rousseau: a construção do Estado-Nação e as Organizações Supra-Nacionais com o seguinte título de trabalho: "As críticas de Rousseau à noção de direito de guerra em Hugo Grotius" e que atualmente estão sendo aprofundadas no projeto A Soberania e a questão da guerra justa: Rousseau crítico de Grotius dentro do Mestrado em filosofia da UFS com bolsa FAPITEC.

² Graduado em Filosofia pela UFS. Mestrando em Filosofia pela UFS com bolsa FAPITEC/CAPES. Orientador Prof. Dr. Evaldo Becker.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo central expor duas concepções de soberania distintas, respectivamente na obra *O Direito da Guerra e da paz* (1625) do jurista holandês Hugo Grotius (1583-1645) e na obra *Do Contrato Social* (1762) do filósofo genebrino Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Em primeiro lugar mostraremos como Grotius entende a soberania. Em segundo lugar mostraremos que Rousseau não compartilha da ideia *grotiana* de soberania.

No ano de 1625, o jurista holandês Hugo Grotius publica sua obra *O Direito da Guerra e da paz* que é dividida em três livros. Essa obra exerceu grande influência na Europa do século XVII como bem salientou o professor António Manuel Hespanha na introdução da edição brasileira do *Direito da Guerra e da Paz*, mostrando que no transcurso de um século a obra de Grotius conheceu 40 edições tanto em latim - que era a língua culta da época -, quanto em várias línguas vulgares. Além do mais, ela foi comentada por grandes juristas e politólogos de seu tempo, dentre os quais podemos destacar mais notadamente Jean – Barbeyrac (1674 – 1744) e Samuel Pufendorf (1632 – 1694).

Mas, por que essa obra exerceu tanta influência entre os seus contemporâneos e o que nos faz estudá-la ainda hoje, quase quatro séculos após a sua primeira publicação? Em primeiro lugar, porque a temática da guerra interessa diretamente às autoridades dos Estados – Nação que emergiam na Europa nesse momento. Em segundo lugar, porque a guerra é considerada nos dias atuais um assunto de Estado de fundamental importância, pois diz respeito diretamente à conservação e manutenção do Estado perante uma ameaça no âmbito das relações internacionais.

Ora, no entender de Grotius a guerra é empreendida em prol da paz, isso significa dizer que a própria finalidade da guerra é a paz, entretanto, o que o jurista holandês entende por guerra? Ele a define como sendo “um estado de indivíduos, considerados como tais que resolvem sua controvérsia pela força” (GROTIUS, 2005, pp. 71- 72). Grotius advoga que essa definição geral abrange todos os tipos de guerra³. Com efeito, o autor ressalta que não inclui a justiça em sua definição na medida em que o seu objetivo central nessa obra é pesquisar “se há guerra que seja justa e que guerra seria justa” (GROTIUS, 2005, p. 72).

A justiça em Grotius está intimamente ligada ao direito, ele declara o seguinte sobre o direito, “a palavra direito nada significa mais aqui do que aquilo que é justo” (GROTIUS, 2005, p.

³ Que são, para Grotius, notadamente de três tipos: a guerra pública, a guerra privada e a guerra mista.

72) ⁴. Não por acaso a primeira parte do título da obra se chama *O Direito da guerra*. Contudo, Grotius considerava que há duas espécies de direito: o direito natural e o direito voluntário. O direito natural, conforme afirma Barnabé, em seu artigo intitulado *Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra* “é imanente à natureza social e racional do homem. E por isso é válido igualmente para todos os homens e é imutável” (BARNABÉ, 2009, p.33).

Com efeito, para Grotius, o direito voluntário tem sua origem na vontade, seja ela humana ou divina. O direito civil faz parte do direito voluntário humano e “é aquele que emana do poder civil. O poder civil é o que está à frente do Estado” (GROTIUS, 2005, p. 88). Porém, o que Grotius entende por Estado? No seu modo de ver, o Estado “é uma união perfeita de homens livres associados para gozar da proteção das leis e para sua utilidade comum” (GROTIUS, 2005, p. 88).

Além das duas espécies de direito que acabamos de mencionar, o direito natural e o direito voluntário, existe uma terceira espécie de direito, a saber: o *jus gentium* que é considerado por Grotius o direito mais amplo, na medida em que diz respeito não a constituição específica de um Estado em particular, mas ao consenso alcançado entre os vastos conjuntos desse tipo de associação humana. Por isso, para Grotius:

O direito mais amplo é o *jus gentium*, isto é, aquele que recebeu sua força obrigatória da vontade de todas as nações ou de um grande número delas. Acrescentei “de grande número” porque, à exceção do direito natural, que costumamos chamá-lo também *jus gentium* (direito das gentes), não encontramos praticamente direito que seja comum a todas as nações. (GROTIUS, 2005, p. 88)

Todavia, por que Grotius se atém a examinar essas três espécies de direito ?⁵ Justamente para mostrar que a guerra não é contrária a nenhum desses tipos de direitos. Podemos verificar tal finalidade no livro I, capítulo II, cujo título é “Se às vezes a guerra pode ser justa”. Vale ressaltar que para Grotius há três tipos diferentes de guerra, a saber: a guerra pública, a guerra privada e a guerra mista. A primeira, a guerra pública, é aquela que se faz pela autoridade de um poder civil. A segunda, a guerra privada, é aquela que é feita por um particular. E a terceira, a guerra mista, é aquela que é pública de uma parte e privada de outra⁶.

No entanto, o que interessa ao nosso assunto diretamente é a subdivisão que Grotius faz da guerra pública em solene e não solene, pois isso nos levará a formulação de sua concepção de soberania. Ele escreve que, “a guerra que aqui chamo de solene é aquela que mais normalmente

⁴ Cf. Grotius, 2005, pp. 72-73: “Isto, num sentido mais negativo que afirmativo, de modo que o direito transparece como aquilo que não é injusto. Ora, é injusto o que repugna à natureza da sociedade dos seres dotados de razão”.

⁵ O direito natural, o direito voluntário e o direito das gentes.

⁶ Essa divisão encontra-se no Livro I, cap. III, § I, da obra *O Direito da Guerra e da Paz* de Hugo Grotius.

se chama de guerra justa” (GROTIUS, 2005, p. 167). Contudo, Grotius advoga que, para que a guerra possa ser considerada solene conforme o são requeridas duas condições. A primeira condição é a de que quem faz a guerra tanto de um lado quanto de outro estejam investidos do poder soberano em sua nação. A segunda condição é que sejam observadas certas formalidades na condução da guerra (*jus in bello*).

A guerra considerada pública, mas não solene é àquela na qual estão ausentes certas formalidades, além de ser feita contra particulares e pela autoridade de um magistrado qualquer. Dessa forma, percebe-se que Grotius atribui ao magistrado o poder de declarar a guerra, no entanto, apenas sob duas condições, a primeira quando a guerra é para defender o povo e a segunda quando a guerra é empreendida para fazer respeitar os atos de sua jurisdição.

Todavia, Grotius ressalta que, como a guerra pode levar um Estado à ruína ela deve ser realizada por aquele que detém o poder soberano dentro do Estado. Mas, o que Grotius considera como sendo o poder soberano?

Chama-se soberano quando seus atos não dependem da disposição de outrem, de modo a poderem ser anulados a bel – prazer de uma vontade humana estranha. Dizendo “vontade humana estranha”, excluo aquele que exerce esse poder soberano e ao qual é permitido mudar de vontade. Excluo também seu sucessor que goza do mesmo direito que ele e que, em decorrência, possui o mesmo poder e não outro. (GROTIUS, 2005, p. 175)

Isso significa dizer que quem detém o poder soberano (neste caso o rei) pode agir de acordo com a sua própria vontade sem a interferência de qualquer vontade humana estranha, ou seja, uma vontade diferente da sua, portanto, aquele que detém o poder soberano possui uma vontade totalmente independente. O mesmo princípio vale para o seu sucessor que goza dos mesmos direitos que os seus. Percebemos aqui claramente que o povo fica de fora dessa participação no poder e, conseqüentemente, nas tomadas de decisões que podem interferir diretamente em suas vidas cotidianas. Podemos constatar isso no capítulo III, § VIII do Livro I da obra *O Direito da Guerra e da paz*, no qual Grotius defende a seguinte ideia:

É preciso refutar primeiramente a opinião daqueles que querem que a soberania resida em toda parte e sem exceção, no povo, de modo que seja permitido a esse último reprimir e punir os reis todas as vezes que fizerem mal uso do poder. Não há sequer uma só pessoa sábia que não veja quanto esta opinião causa males e quantos poderiam causar ainda, se penetrasse profundamente nas mentes. (GROTIUS, 2005, p. 177)

Dessa forma, fica explícita que a concepção de soberania grotiana não é aquela que defende a ideia segundo a qual o povo seja o soberano, ou seja, ele não defende uma soberania popular. No entanto, Grotius propõe ainda que o objeto da soberania pode ser de dois tipos:

comum ou próprio. O objeto comum da soberania é o Estado, nós já vimos anteriormente que para Grotius o Estado é uma associação perfeita de homens, por sua vez, o objeto próprio será uma pessoa única ou coletiva, segundo as leis e os costumes de cada nação⁷. Ele defende ainda que um chefe (o objeto próprio do Estado) pode governar vários Estados diferentes.

Com efeito, no século XVIII o filósofo genebrino Jean-Jacques Rousseau assumirá posição contrária a de Grotius, em especial, na sua obra *Do Contrato Social ou Princípios do direito político*, o qual é o mais bem acabado texto que restou daquilo que seria as suas *Instituições Políticas*, projeto que foi abandonado por Rousseau conforme o seu relato nas *Confissões*.

Na abertura do livro primeiro de sua obra *Do Contrato Social*, Rousseau escreve que quer indagar sobre a possibilidade de existência de alguma regra de administração legítima e segura, “tomando os homens como são e as leis como podem ser” (ROUSSEAU, 1973, p. 27). Ele escreve também que, “Esforçar-me-ei sempre, nessa procura, para unir o que o direito permite ao que o interesse prescreve, a fim de que não fiquem separadas a justiça e a utilidade” (ROUSSEAU, 1973, p. 27).

Ora, dos capítulos II ao V do livro primeiro da obra acima citada, o “cidadão de Genebra” procura refutar os argumentos usados pelos filósofos⁸ e juristas⁹ anteriores a ele que defendiam a escravidão, o direito do mais forte, a desigualdades dos homens e a autoridade paterna, como sendo, em certos casos princípios legítimos na construção de uma sociedade. Neste sentido, Rousseau se opõe explicitamente a ideia de um Estado formado sob essa égide.

O problema que Rousseau pretende resolver com o *Contrato Social* é o seguinte: “Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece, contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes”. (ROUSSEAU, 1973, p. 38).

Rousseau advoga que quando as cláusulas do contrato são bem compreendidas, elas se reduzem a uma só: “a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, à comunidade toda, porque, em primeiro lugar, cada um dando-se completamente, a condição é igual para todos, e, sendo a condição igual para todos, ninguém se interessa por torná-la onerosa

⁷ Cf. Arno Dal Ri Júnior, (2004, p. 89): “Ao propor uma subdivisão desta noção de soberania – em “comum” e “própria” -, o autor fornece uma ulterior contribuição, de grande importância para o Direito Internacional, já que condiciona a realização do estudo do conceito à utilização de dois prismas diversos, dois ramos do Direito distintos entre si: o Direito Constitucional e o Direito Internacional Público”.

⁸ Especialmente: Aristóteles e Thomas Hobbes.

⁹ Sobretudo: Grotius e Samuel Pufendorf.

para os demais”. (ROUSSEAU, 1973, p. 38).

Nesse tipo de contrato o homem perde a liberdade natural que outrora possuía no estado de natureza e ganha uma liberdade convencional mediante o pacto social, ou seja, no entender de Rousseau “ganha-se o equivalente a tudo que se perde, e maior força para se conservar o que se tem” (ROUSSEAU, 1973, p. 39). No entanto, o essencial do pacto social reduz-se aos seguintes termos: “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 1973, p. 39). A vontade geral não é a vontade de todos, mas àquilo que há em comum na vontade de cada particular que os direciona para o bem comum. Segundo Rousseau, o ato de associação produz em lugar da pessoa particular de cada contratante um corpo moral e coletivo. Ele escreve que:

Essa pessoa pública, que se forma, desse modo, pela união de todas as outras, tomava antigamente o nome de cidade e, hoje, o de república ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado quando passivo, soberano quando ativo, e potência quando comparado aos seus semelhantes. Quanto aos associados, recebem eles, coletivamente, o nome de povo e se chamam, em particular, cidadãos, enquanto partícipes da autoridade soberana, e súditos enquanto submetidos às leis do Estado. (ROUSSEAU, 1973, pp. 39-40)

Percebemos nessa passagem do *Contrato* uma contraposição direta à ideia defendida por Grotius de que é preciso refutar a opinião daqueles que querem que a soberania resida no povo. Podemos destacar também que, quando Rousseau defende que o poder absoluto (soberania) emana do povo, ele aceita o argumento de Hobbes que já havia defendido essa tese tanto no *Do Cidadão* quanto no *Leviatã*. Contudo, Rousseau se distancia de Hobbes quando defende que não só a soberania emana do povo, mas deve continuar sempre pertencendo a ele.

Nesse sentido, como bem salientou Derathé, em seu livro *Jean-Jacques Rousseau e a ciência política de seu tempo*: “O que é novo em sua doutrina é a afirmação de que a soberania deve sempre residir no povo e que este não pode confiar seu exercício aos governantes, quaisquer que sejam eles” (DERATHÉ, 2009, p. 87). Eis, pois, a novidade da teoria rousseauiana da soberania.

Portanto, não é difícil identificar que, no entender de Rousseau, o poder soberano que emana do pacto social estabelecido e que funda o “corpo político” pertence ao povo, isto é, o genebrino defende que a soberania pertence ao povo e deve sempre residir nele; defende ainda que essa deve ser exercida conforme os auspícios “da vontade geral”. A comentadora francesa Simone Goyard-Fabre chega a afirmar em sua obra *Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno* que: “A natureza da soberania só pode derivar do procedimento contratual segundo o

qual a multidão, unanimemente, substitui as vontades particulares pela vontade geral: a essência da soberania se identifica então com a vontade geral” (GOYARD-FABRE, 2002, p. 180).

Ora, isso implica dizer que, segundo o filósofo genebrino, a primeira e mais importante consequência dos princípios que ele apresentou no livro I do *Contrato* é que “somente a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum” (ROUSSEAU, 2011, p. 77).

Contudo, uma vez que a soberania é o exercício da vontade geral, Rousseau advoga que jamais pode alienar-se e que como o soberano é um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo¹⁰. Nesse caso, o que se pode transmitir é o poder de executar as leis elegendo um governante, mas não o poder de fazer as leis uma vez que elas devem ser ratificadas pelo povo enquanto partícipes da autoridade soberana dentro do Estado.

Considerações finais

Finalmente, podemos a partir da análise feita das obras citadas no transcurso do presente trabalho tecer algumas considerações finais sobre os conceitos apresentados. Em primeiro lugar, vale ressaltar que o jurista holandês em sua tipificação da guerra, a divide em três: a guerra privada, a guerra pública e a guerra mista. Tipificação que hoje volta a fazer sentido no âmbito das relações internacionais, uma vez que nos deparamos em pleno século XXI com a “guerra ao terror”, ou seja, que envolve agentes públicos como Estados bem ordenados e agentes privados como organizações terroristas que não podemos considerar um Estado. Nesse sentido, a guerra mista *grotiana* se mostra extremamente atual.

Em segundo lugar, as críticas que Rousseau empreende aos filósofos e jurisconsultos anteriores a ele, sobretudo, a Grotius, mostra que o genebrino vislumbrava a construção de uma sociedade mais justa e igualitária que respeite os direitos dos cidadãos e que impunha leis justas e honestas. A nosso ver, esse é um ideal ainda hoje perseguido.

Em terceiro e último lugar, vemos que Rousseau concorda com os filósofos e jurisconsultos

¹⁰ Cf. Goyard-Fabre, 2002, p. 180: “Os comentaristas de Rousseau insistiram muito nas características de unidade, de indivisibilidade e de perfeita retidão que procedem de sua essência – características de extrema importância no funcionamento da República, já que ‘a soberania é apenas o exercício da vontade geral’. Observaram menos que a insistência e a precisão com que Rousseau analisa essas características permitem situar sua concepção da soberania em comparação com as teorias dos jurisconsultos que, de Grotius a Burlamaqui, eram então respeitados: ressaltando a importância, a seu ver fundamental, da inalienabilidade da soberania, Rousseau inverte, de maneira definitiva nesse ponto, a posição dominante dos jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII; ao mesmo tempo, atribui ao “povo” no Estado um estatuto filosófico totalmente inédito”.

anteriores a ele no que diz respeito ao argumento segundo o qual a soberania emana do pacto social firmado pelo povo. No entanto, o genebrino discorda deles quando afirmam que a soberania é totalmente transferida a um representante e discorda também que a soberania não pertence mais ao povo. Rousseau, a nosso ver, inova ao defender que a soberania não só emana do pacto social firmado pelo povo, mas também que ela permanece com ele.

Referências bibliográficas:

BARNABÉ, G. R. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra. In: Cadernos de Ética e Filosofia Política da USP. São Paulo: nº 15, 2/2009, PP. 27-47.

BECKER, Evaldo. Rousseau: O estabelecimento do Estado-nação e o advento do Estado de Guerra. In: SANTOS, Antônio Carlos dos (Org.). Entre a Cruz e a Espada: Reflexões filosóficas sobre a religião e a política. São Cristovão: Editora UFS, 2010.

_____. Rousseau e as Relações internacionais na modernidade. In: Cadernos de Ética e Filosofia Política da USP. São Paulo: nº16, 1/2010, pp. 13-32.

DERATHÉ, Robert. Jean-Jacques Rousseau e a ciência política de seu tempo. Tradução Natalia Maruyama. São Paulo: Editora Barcarolla, Discurso Editorial, 2009.

GOYARD-FABRE, S. Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GROTIUS, Hugo. O Direito da Guerra e da Paz. Tradução de Ciro Mioranza. 2 ed. Ujuí: Ed. Unijuí, 2005, 2 vol. (Coleção Clássicos do direito internacional/ coord. Arno Dal Ri Júnior).

JÚNIOR, Arno Dal Ri. Hugo Grotius entre o jusnaturalismo e guerra justa. In: MENEZES, Wagner (Org.). O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

NASCIMENTO, Milton Meira do. O contrato social: entre a escala e o programa. Discurso, São Paulo, n. 17, pp. 119-129, 1988.

ROUSSEAU, J. J. Do Contrato Social. In: Rousseau. Tradução de Lourdes Santos Machado. Introdução e Notas de Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção os Pensadores).

_____. Emílio ou da Educação. Tradução Roberto Leal Ferreira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. Princípios do Direito da Guerra. Tradução de Evaldo Becker. Revisão da tradução de Ricardo Monteagudo. In: Trans/Form/Ação. Marília: v. 34, pp. 149- 172, 2011.

SAHD, L. F. Hugo Grotius: direito natural e dignidade. In: Cadernos de Ética e Filosofia Política da USP. São Paulo: nº 15, 2/2009, PP. 181 – 191.